Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 739/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16140/2015
PROTOCOLO	: 1633864
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMETO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
INTERESSADOS	: LUCIENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP
ADVOGADA	: GLAUCIA PAULA NOLASCO – OAB N. 14.633/MS
VALOR	: R$ 206.200,44
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE-GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – RE-GULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRA-ÇÃO – MULTA.
É regular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, quando presentes os requisitos legais, com a consulta de preços, adjudicação e homologação. A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 55/2015, realizado pelo Município de Cassilândia, na gestão do Sr. Marcelino Pelarin, e as empresas, Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. - EPP, Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. – EPP, e Lucilene Barbosa Nunes Assis – ME, com a aplicação de multa, equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 055/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, tendo por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza para a Secretaria Municipal de Saúde, com consumo estimado em 12 (doze) meses.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

- Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME Valor R$ 43.456,10 Processo TC/MS n. 17875/2015;

- Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda - EPP Valor R$ 169.335,08 Processo TC/MS n. 17877/2015;

- Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda - EPP Valor R$ 47.409,26 Processo TC/MS n. 17876/2015

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE-29758/2015 (f. 344/349), verificando os documentos anexados aos autos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos para análise do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer n. PAR-MPC – GAB.6JAC-661/2016 (f. 350), manifestou-se pela legalidade e regularidade do processo licitatório e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos..

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

O certame atende os requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 8.666/93 e alterações), bem como as disposições contidas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], entretanto os documentos

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Desta forma, conforme apontou o item V.2 do relatório, o prazo de remessa dos documentos ao TCE não foi respeitado, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante do exposto, com base na análise do corpo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar n. 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa n. 76, de 2013, VOTO**:**

1 – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 055/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei n. 160/2012, c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

5 – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurado de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC MHPC/HCLS